

RSA - RAPOSO SUBTIL E ASSOCIADOS

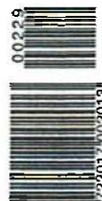
**CRIAÇÃO DE UM NÚCLEO  
DE ASSESSORIA  
MULTIDISCIPLINAR DE  
BLOCKCHAIN E FINTECHS**

'DAO OBSERVATORY'

**UM OBSERVATÓRIO  
EXPLICADOR DAS DAO,  
UM DOS NOVOS  
FENÓMENOS DA WEB3**

# Vida Judiciária

Nº 229 - bimensal - janeiro/fevereiro 2023 - 8,50 €



ACEDA AQUI  
À EDIÇÃO DIGITAL



## ACTIVOS VIRTUAIS O CONTRIBUTO DO DIREITO

**FACE**

Federação Portuguesa das Associações  
de Crípto Economistas

A VIDA JUDICIÁRIA ENTREVISTA AS 3 ASSOCIAÇÕES PORTUGUESAS DE CRIPTO QUE SE UNIRAM  
COM VISTA AO DESENVOLVIMENTO DO ECOSISTEMA DA WEB3 EM PORTUGAL

**"QUEREMOS INFORMAR  
O PÚBLICO SOBRE OS  
RISCOS E OPORTUNIDADES  
NA ADOÇÃO  
DE CRIPTOATIVOS"**

**NUNO LIMA DA LUZ,**  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE BLOCKCHAIN E CRIPTOMOEDAS

**"PORTUGAL TEM UM  
ECOSSISTEMA DE EMPRESAS  
QUE TRABALHAM  
EM PROJETOS BASEADOS  
NA BLOCKCHAIN"**

**RUI SERAPICOS,**  
PRESIDENTE DA ALIANÇA PORTUGUESA  
DE BLOCKCHAIN

**"A MAIORIA DAS QUESTÕES  
DA CRIPTOECONOMIA  
JÁ SÃO ABRANGIDAS  
POR REGULAÇÃO  
EXISTENTE"**

**HENRIQUE CORRÊA DA SILVA,**  
PRESIDENTE DO INSTITUTO NEW ECONOMY

# A nova tributação dos criptoativos no OE 2023

Rogério M. Fernandes Ferreira\*  
Sócio (fundador e managing partner)  
RFF Advogados



## O conceito de "criptoativo"

O OE 2023 pretende vir introduzir um conceito legal de criptoativos, a ser incluído, desde logo, no Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("Código do IRS"), tendo por referência o Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA) e sendo,

gir da conceptualização anteriormente introduzida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), que definia os criptoativos como sendo "(...) *representações digitais de ativos baseadas em tecnologia Blockchain, não emitidas por um banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda eletrónica e que podem ser usadas como forma de pagamento numa comunidade que o aceite ou ter outras finalidades como a atribuição do direito à utilização de determinados bens e serviços ou a um retorno financeiro*".

No âmbito do IRS, encontramos proposta de incidência contributiva em três categorias de rendimentos distintas: na Categoria B (rendi-

ção do coeficiente de 0,15 para estes rendimentos, se enquadráveis no regime simplificado de tributação.

Verifica-se, aqui, uma intenção de "profissionalização" da atividade relacionada com as operações de emissão de criptoativos, sendo que se presume que apenas 0,15 do rendimento bruto obtido seja, efetivamente, lucro, não ficando, por seu turno, neste caso, o coeficiente a ser aplicado dependente de qualquer comprovação de despesas incorridas no âmbito da atividade.

Tal presunção conduzirá, assim, à não tributação, em sede de Categoria B, de 85% do rendimento obtido no âmbito deste tipo de operações.

Sem prejuízo de entendermos ser este o espírito da norma, ou seja, que se pretende incluir como atividade sujeita ao referido coeficiente de 0,15 a operações relacionadas com a emissão de criptoativos, se olharmos, somente, à letra da lei, parece apenas caber no preceito a alterar o rendimento auferido e resultante da venda de criptoativos.

Entendemos ser esta a intenção do legislador, como se poderá concluir pelo enquadramento também proposto em sede de IRC, em matéria de regime simplificado, nos termos do qual se especifica que se pretende incluir no coeficiente de 0,15 o rendimento proveniente de criptoativos (não se limitando a situações de venda, como poderia parecer ocorrer em sede das propostas do IRS).

Considerando o impacto ambiental associado à atividade de mineração ("mining"), e conforme recomendado pela Comissão Europeia na sua Comunicação: "Digitalizar o sistema energético – plano de ação da EU", propõe-se a penalização desta atividade, no contexto dos regimes simplificados, prevendo-se nesta matéria um coeficiente de tributação aplicável de 0,95.

Entendemos, porém, que pode ainda ser equacionada a possibilidade de aplicação de outros coefi-

**"De acordo com Código do IRS, 'Considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante'."**

por isso, realizada uma integração do conceito na sua vertente positiva e negativa.

Atendendo à delimitação positiva do preceito, encontramos vertida no presente código a conceptualização do termo criptoativo nos seguintes termos: "*Considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante*".

Adicionalmente, por forma a densificar o conceito, é ainda introduzida a sua delimitação negativa, nos termos da qual se exclui do conceito de criptoativo: "*os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos*". Verifica-se, assim, uma intenção de excluir de tributação as realidades identificadas por NTF ("*Non-fungible items*").

O referido conceito parece diver-

mentos empresarias e profissionais), Categoria E (rendimentos de capitais) e na Categoria G (incrementos patrimoniais).

## A tributação na categoria B

No âmbito da Categoria B, passará a considerar-se como rendimentos provenientes de uma atividade comercial e industrial os decorrentes das "operações de emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso".

Sobre estes rendimentos, que provenham de atividade empresarial destinada a este tipo de operações, deverão ser aplicadas as taxas gerais e progressivas constantes do IRS, conforme já decorre atualmente das regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria B, propondo-se a aplica-

cientes, como o de 0,95, em caso de rendimentos de capitais ou de mais-valias resultantes de operações de tesouraria e/ou investimentos financeiros em criptoativos.

Por último, no plano do momento de tributação, entende-se que os rendimentos provenientes de criptoativos se consideram obtidos no momento da sua alienação onerosa.

Considera-se, ainda, que a perda de qualidade como residente em território nacional, bem como a cessação de atividade, são equiparadas a uma alienação onerosa dos criptoativos.

Deste modo, verifica-se que Portugal integra, pela primeira vez, no seu Código de IRS, um mecanismo de “exit tax” (tributação à saída), nos termos do qual os contribuintes serão tributados caso pretendam mudar a sua residência fiscal para outra jurisdição, nos termos descritos.

### A tributação na categoria G

O OE 2023 apresenta também a sugestão de inclusão de uma nova alínea no Código do IRS, nos termos da qual se propõe o desdobramento do conceito de mais-valia, que passaria a considerar também como tal os rendimentos provenientes da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários. A este tipo de rendimentos deverá vir a ser aplicada a taxa, especial, de 28%.

É importante salientar, porém, que é proposta uma isenção de tributação deste tipo de rendimento, nos termos da qual se pretende isentar de tributação os rendimentos provenientes da alienação onerosa de criptoativos quando resultem de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

A semelhança do regime que foi imposto sobre as mais-valias mobiliárias decorrentes de operações com ações, obrigações e outros valores mobiliários, com o qual se visou promover o agravamento da tributação das mais-valias especulativas detidas por um período igual ou inferior a



Rogério M. Fernandes Ferreira explica neste artigo, de que forma os criptoativos estão previstos no Orçamento de Estado em vigor.

um ano, verificamos que o mesmo se equaciona agora no âmbito da tributação das mais-valias decorrentes de operações com os criptoativos.

Não obstante, no regime das mais-valias mobiliárias especulativas verificamos a aplicação da taxa de 28% sobre as mais-valias realizadas com a alienação de valores mobiliários detidos por período superior a um ano, existindo, ainda, um agravamento pela aplicação das taxas marginais (até 48%) sobre as mais-valias resultantes de valores mobiliários detidos por período inferior a um ano, desde que o sujeito passivo tenha um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão previsto para as taxas marginais e progressivas.

Quanto a este tema, importa realçar a disposição transitória que ora se propõe e nos termos da qual a contagem do prazo de detenção de

criptoativos, para efeitos da incidência em IRS da mais-valia gerada, se inicia antes mesmo da entrada em vigor do presente diploma.

Com efeito, o legislador pretende que seja, desde logo, considerado no ano de 2023 o período de detenção dos criptoativos, ainda que este se tenha iniciado antes da proposta de lei. Importa realçar, novamente, que quando o criptoativo seja detido por um período superior a um ano, o legislador aplica a isenção da mais-valia proveniente destes rendimentos.

É ainda proposta a possibilidade de o saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações decorrentes da alienação onerosa de criptoativos, poder ser reportado para os cinco anos seguintes, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

No que concerne ao cálculo da mais-valia decorrente da alienação

onerosa de criptoativos, propõe-se que a mais-valia seja apurada “pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais”, sendo ainda proposto como valor de alienação dos criptoativos o valor de mercado à data da alienação.

Por último, propõe-se a possibilidade da dedução das despesas inerentes à aquisição e alienação dos criptoativos, para efeitos do cálculo da mais-valia.

Não obstante, entende-se que não deve operar a aplicação da isenção das mais-valias e das transações entre criptoativos, quando ou os beneficiários ou as entidades pagadoras dos

sua categorização como rendimento de capitais (Categoria E).

Nesta última hipótese, a tributação que recai sobre estes proventos será de 28%, quando o contribuinte aqui residente fiscal não opte pelo englobamento destes rendimentos.

Assim, reforçamos que, caso o contribuinte opte pelo englobamento dos seus rendimentos, aplicar-se-lhe-ão, então, as taxas gerais e progressivas do Código do IRS, podendo a tributação destes montantes ascender a 48% (aos quais poderá, ainda, ser ainda cumulada a sobre-taxa de 2,5% ou 5%).

Adicionalmente, no que concerne aos rendimentos de capitais derivados de criptoativos estabelece-se a

**“Com o OE 2023, o Governo pretende avançar com um enquadramento para a tributação dos rendimentos provenientes de criptoativos, mais concretamente, procedendo à integração, em sede de IRS, deste tipo de rendimentos”.**

rendimentos destes sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação.

Ainda no que concerne ao plano das normas antiabuso, propõe-se que os residentes em paraísos fiscais não possam deduzir eventuais perdas com criptoativos.

Por último, a proposta de alteração legislativa promove ainda a integração da regra “first in first out” (FIFO), da qual resulta o método de determinação do rendimento, numa lógica de coerência com as outras realidades de valores mobiliários.

### A tributação na categoria E

Quanto aos proventos resultantes de criptoativos, importa ainda salientar a norma incluída no regime previsto para os rendimentos de capitais (Categoria E).

No que respeita às formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos (e.g. *staking* delegado ou *off-chain*), prevê-se a

dispensa de retenção na fonte para os rendimentos de capitais atendendo às especificidades do produto e a natureza do mesmo.

As alterações propostas vêm, assim, concretizar o raciocínio já anteriormente admissível, em concreto, o da inclusão deste tipo de rendimentos na categoria de rendimentos de capitais, atendendo à abrangência da norma aplicável e respetivo conceito de rendimento de capital, adotado nesta matéria em sede de IRS.

### A comunicação das operações

Como complemento e para efeitos de fiscalização, é proposto o aditamento de uma nova obrigação declarativa, e que impenderá sobre pessoas singulares e coletivas, organismos e outras entidades sem personalidade jurídica que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou que tenham a gestão de uma ou

mais plataformas de negociação de criptoativos.

Assim, estas entidades passarão a ter a obrigação de comunicação à Administração Tributária, até ao final do mês de janeiro de cada ano, das operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos, no respeitante a cada sujeito passivo, através da entrega de modelo oficial a aprovar para o efeito.

É, ainda, de referir que a OCDE publicou, no passado dia 10 de outubro, o “*Crypto-Asset Reporting Framework and Amendments to the Common Reporting Standard*”, prevenindo-se que, num futuro próximo e no âmbito da aplicação deste documento pelos vários países membros, seja obrigatória a troca de informações relativa a operações com criptoativos, entre os mesmos, para fins fiscais.

### Conclusões

Com o OE 2023, o Governo pretende avançar com um enquadramento para a tributação dos rendimentos provenientes de criptoativos, mais concretamente, procedendo à integração, em sede de IRS, deste tipo de rendimentos, propondo que sejam expressamente previstos no âmbito das Categorias B (rendimentos empresariais e profissionais), na Categoria E (rendimentos de capitais), e na Categoria G (incrementos patrimoniais).

Torna-se relevante referir que impenderá agora a obrigação de comunicação à Administração Tributária, até ao final do mês de janeiro de cada ano, das operações efetuadas com a sua intervenção sobre todas as pessoas, singulares ou coletivas, organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros, ou que tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos.

\*Joana Marques Alves  
Marta Cabugueira Leal  
Com a colaboração de:  
Rosa Freitas Soares, Senior Advisor da RFF